



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Padre Ricardo Sérgio de Melo		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Arthur Breno Ferreira de Araújo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU N° 11813871-5</b>	<b>PARECER N° 0093/2012</b>	<b>APROVADO EM: 16.01.2012</b>

### I – RELATÓRIO

Padre Ricardo Sérgio de Melo, mediante o Processo nº 11813871-5, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Padre João Piamarta, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Arthur Breno Ferreira de Araújo, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Ciências Biológicas na Universidade Federal do Ceará – UFC.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c*: “*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*”; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Giovanna Duarte Almeida, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Master, nesta capital, avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0080/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.

**EDGAR LINHARES LIMA**

Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE